

A cobrança da dívida ativa

27 SET 1981

OSWALDO DE MORAES

Prosseguindo na análise da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que regula a execução fiscal, veremos deficiências relativas à inscrição da dívida.

Observamos anteriormente (O Estado, de 30-7-1981) que a Emenda nº 12 do senador Tancredo Neves foi rejeitada porque subverteria a sistemática da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda — pessoa jurídica. Analisamos o problema em notas anteriores (O Estado de 5-5-81 e 15-7-1981), tendo em vista especialmente o lançamento por declaração e lançamento por homologação.

A simples referência pelo parecer da Comissão Mista, opinando pela rejeição, a esses dois impostos, suscita desde logo a dúvida: não subverteria igualmente a cobrança do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias?

Já estaria aí o ponto de partida para desfazer o equívoco em que laborou o parecer pela rejeição. Pois a cobrança deste ou daquele tributo (impostos, no caso) não pode ficar confinada a regras casuísticas. As normas pertinentes ao lançamento não têm como destinatário esta ou

aquela espécie de tributo (imposto, taxa, contribuições); nem tão pouco, uma determinada espécie — imposto — este ou aquele determinado, a saber, imposto sobre a renda e imposto sobre produtos industrializados.

Como corolário seria ocioso afirmar, como fez a Comissão Mista ao rejeitar a Emenda nº 12, que subverteria a sistemática da cobrança desses dois impostos. Não teria aí ocorrido equívoco ao dizê-lo?

E isso parece exato. Enveredando por esse caminho, o parecer não atentou a que as normas pertinentes ao lançamento são alheias aos tributos, especificamente. Estas integram as normas gerais de direito tributário. E fica incluída, ainda, nesse contexto a constituição do crédito tributário, que decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Como se vê, as normas pertinentes ao lançamento, inseridas na constituição do crédito tributário, não poderiam ficar adstritas a este ou aquele imposto; ou melhor, ao imposto de renda (pessoa jurídica) e ao imposto sobre produtos industrializados, como sustentou a Comissão.

Nesse terreno, as normas gerais de direito tributário se conjugam com normas da legislação tributária,

não só no tocante ao lançamento por declaração, como também ao lançamento por homologação. Com as normas daquele, pois, o "lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação" (CTN, art. 147). E com as normas deste, ao declarar que "o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento daquela atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" (CTN, art. 150).

Percebe-se aí o segundo equívoco do Parecer, esquecendo que a constituição (ou declaração) do crédito tributário tem sua matriz nas normas gerais de direito Tributário, acrescida supletivamente pela legislação tributária. O que não é possível é asseverar que o lançamento (constituição do crédito tributário) ficaria conectado com dois impostos, a saber, imposto de renda (pessoa jurídica) e imposto sobre produtos industrializados